



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000002/2003-50
Recurso nº. : 151.914
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.104

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR - O prazo para constituir de ofício o crédito decorrente de multa e juros isolados é o previsto no artigo nº 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Responsabilidade da fonte pagadora quanto à multa e juros pelo atraso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento quanto ao período de março a novembro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000002/2003-50
Acórdão nº : 106-16.104

Recurso nº : 151.914
Recorrente : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO

Contra SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior foi lavrado Auto de Infração (fls. 85 a 97) em 26.12.2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário referente a multa isolada e juros decorrentes da falta de retenção do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a pessoas físicas anos-calendário de 1997 a 2001. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 927.577,68 sendo R\$ 146.098,68 a título de juros de mora e R\$ 781.479,00 referente à multa isolada.

Conforme se depreende do Procedimento Administrativo, o ora contribuinte não reteve e nem recolheu dos sócios-administradores imposto de renda na fonte, relativo a recebimento de aluguéis nos anos de 1997 a 2001. Por esse motivo, em 18.12.02 deu-se início o Mandado de Procedimento Fiscal. Logo após foi recebido o Auto de Infração, constando o Demonstrativo de Apuração com os débitos do ora contribuinte, atestando que os beneficiários (pessoas físicas) ofereceram os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, sendo assim sobre estes deve recair o valor do principal.

Cientificada do Auto de Infração em 27.12.02 (fls. 85), o ora Recorrente apresentou impugnação em 22.01.03 (fls. 101 a 105), na qual aduz, em síntese, que:

(i) esclarecer que o Erário Federal recebeu integralmente o imposto que lhe era devido, conforme se comprova pelas Declarações de Renda das pessoas físicas em questão, onde se constata que essas, nas devidas épocas, efetuaram pagamento do imposto devido, sendo assim considera errado a punição da impugnante, pois houve o pagamento do imposto e, não havendo lesão ou inadimplência;

(ii) com relação a multa de mora, fica evidente que nenhum dos dispositivos citados descreve a forma de cálculo da penalidade e o percentual aplicado. Visto que inexistente a adequada indicação do dispositivo legal infringido, bem como a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000002/2003-50
Acórdão nº : 106-16.104

respectiva penalidade, se violou o princípio constitucional da ampla defesa, dessa forma prima-se pela nulidade do lançamento imposto, por desrespeito a norma constitucional;

(iii) alega também inexistir lei que dispõe sobre a penalidade em questão, uma vez que no Auto de Infração consta apenas dispositivos do RIR/99, que não é ato emanado do Poder legislativo e sim uma norma infralegal, por isso não tem competência para estabelecer penalidades. Além do que foi exposto, ela colide com o artigo 97 do CTN, que sentencia: "Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas";

(iv) alega efeitos de decadência, uma vez que no Auto de Infração consta lançamento efetuado em relação ao ano-base de 1997, exercício 1996, passado o prazo dessa cobrança;

(v) alega que tendo havido declaração espontânea, havendo o recolhimento correto do tributo, não é cogitável a aplicação da referida exigência;

(vi) por fim questiona a base legal utilizada pelos Auditores Fiscais para aplicação da taxa de juros, já que os valores registrados por eles são divergentes da ordenação pátria, sendo assim pede o cancelamento integral do Auto de Infração.

Com efeito, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I houve por bem, no acórdão 10.215 (fls. 213 a 217), de 31.03.2006, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário decorrente da exigência de multa e juros isolados é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000002/2003-50
Acórdão nº : 106-16.104

Ementa: PAGAMENTOS DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO PELA PESSOA FÍSICA. Constatado que a pessoa jurídica deixou de reter e recolher o imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis pagos a pessoas físicas, mas que as mesmas ofereceram os respectivos rendimentos nas suas Declarações de Ajuste Anual, é cabível a exigência da pessoa jurídica de multa de ofício e dos juros de mora de forma isolada.

Lançamento Procedente.*

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

TROCA DE MODELO DE FORMULÁRIO

Incabível a mudança de modelo da declaração após vencido o prazo de entrega da DIRPF.

Lançamento Procedente.*

Cientificada da decisão (fls. 235) em 19.04.2006, interpôs em 16.05.2006 Recurso Voluntário (fls. 236 a 245), aduzindo que:

(i) para os referidos anos mencionados no Auto de Infração, os lançamentos a título de IRPJ foram julgados improcedentes devido à manutenção da imunidade tributária da recorrente pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, sendo assim os rendimentos de aluguel desse período e que foram lançados de ofício, são improcedentes. Quanto aos demais períodos lançados nos anos base 1998 a 2001, apesar da tentativa de cassar a imunidade da entidade educacional, não foi obtido êxito, por esse motivo os lançamentos em discussão são nulos, não podendo produzir efeitos no mundo jurídico;

(ii) se existe vedação expressa em relação à exigência principal e e acréscimos e encargos legais, não seria condizente a exigência da cobrança exigida;

(iii) através da legislação empregada, quanto as penalidades exigidas da recorrente no presente Auto de Infração, não descreve a forma de cálculo da penalidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000002/2003-50
Acórdão nº : 106-16.104

tampouco o percentual aplicável, não permitindo ao recorrente seu direito de defesa por não estar a par de como foi determinada essa exigência,

(iv) quanto à decadência, ressalta que o início da contagem do período decadencial é o dia seguinte ao período de apuração, sendo assim como o lançamento foi feito em 26/12/2002, e o contribuinte cientificado em 27/12/2002, qualquer exigência anterior a esta data é considerada decadente, pois foi transcorrido mais de cinco anos. Então os períodos envolvidos entre 31/03/1997 a 30/11/1997 estão atingidos pela decadência ;

(v) no tocante a multa isolada, verificando o Auto de Infração, que aponta um fundamento legal da infração sujeita a esse tipo de multa, porém este não trata da disposição legal infringida e da penalidade aplicável, já que não está descrito nem a tipificação, tampouco a forma de cálculo, consistindo mais um motivo para que a autuação não ser imputada. O devido enquadramento legal foi implantado corretamente a partir de 2002, através da Lei nº 10.426/2002, exigido pelo Decreto nº 70.235. Dessa forma como as penalidades aplicadas são referentes ao período de 1997 a 2001, há de ser julgado improcedente o lançamento em questão, uma vez que esse período é anterior a edição da lei acima, do ano de 2002;

(vi) ressalta outrossim, que como goza de imunidade de tributos no período a que o lançamento se refere, seria correto que se oferecesse à tributação na declaração das pessoas físicas os valores discutidos;

(vii) outro óbice seria que como foi recolhido o tributo, houve declaração espontânea, não podendo ser aplicada a penalidade;

Consta nos autos arrolamento de bens às fls. 246.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000002/2003-50
Acórdão nº : 106-16.104

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Quanto à questão da decadência, assiste razão ao Recorrente. Assente neste Conselho que o termo de início da contagem do prazo decadencial no lançamento do IRRF é o mês seguinte ao de ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, entendo decaído o direito de constituição do crédito quanto aos meses de março a novembro de 1997.

De outro lado, quanto ao mérito, primeiramente de se trazer à colação o PN 01/02 a cujo entendimento filio-me, por meio do qual tem-se que constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Por outro lado, verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

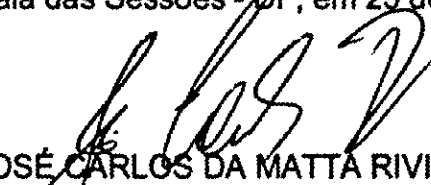


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000002/2003-50
Acórdão nº : 106-16.104

Pelo exposto, dou Provimento Parcial ao Presente recurso para reconhecer a decadência quanto aos meses de março a novembro de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

